



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.4.2024
COM(2024) 183 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)

ANEXO

1) Os anexos VII, VIII e XI passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO VII

FICHA DE INFORMAÇÃO SOBRE AVISTAMENTOS

FICHA DE INFORMAÇÃO SOBRE AVISTAMENTOS			
1. Data do avistamento: Hora	Dia	Mês	Ano
2. Posição do navio avistado: Latitude		Longitude	
3. Nome do navio avistado:			
4. Estado de pavilhão:			
5. Porto (e país) de registo:			
6. Tipo de navio:			
7. Indicativo de chamada rádio internacional:			
8. Número de registo:			
9. Número no ficheiro da frota da CGPM:			
10. Número OMI:			
11. Comprimento de fora a fora e arqueação bruta estimados:		m	GT
12. Descrição das artes de pesca (se aplicável): Tipo:		Quantidade estimada (unidades)	
13. Nacionalidade do capitão:	do oficial:	da tripulação:	
14. Situação do navio (verificar): ☐ Pesca ☐ A navegar ☐ Deriva ☐ Abastecimento ☐ Transbordo ☐ Outra (especificar)			
15. Tipo de atividades do navio avistado (descrever):			
16. Descrição do navio e das artes de pesca identificadas:			
17. Outras informações pertinentes:			

18. Lista dos documentos anexados (como fotografias, etc.):

19. As informações acima referidas foram recolhidas por:

Nome:

Título:

Meios de avistamento (incluindo nome e posição do navio/aeronave, se for o caso):

Data: (dia) (mês) (ano)

Assinatura:

ANEXO VIII

DADOS A INCLUIR NA LISTA DE NAVIOS

A lista referida nos artigos 15.º, 24.º [*That article doesn't provide for a list. To be checked, for all articles referred to.*], 34.º, 47.º, 61.º, 70.º, 74.º, 75.º-C, 78.º, 96.º-C e 116.º contém, para cada navio, as seguintes informações:

- Nome do navio (navio autorizado ou navio autorizado utilizado para a pesca)
- Número de registo do navio (código atribuído pelos Estados-Membros)
- Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país +9 algarismos, por exemplo, xxx000000001)
- Porto de registo (nome completo do porto)
- Nome anterior (se aplicável)
- Pavilhão anterior (se aplicável)
- Dados relativos a um apagamento anterior de outros registos (se for caso disso); indicativo de chamada rádio internacional (se for caso disso)
- VMS (indicar S/N)
- Tipo de navio, comprimento de fora a fora (LOA), arqueação bruta (GT) e/ou tonelagem de arqueação bruta (TAB) e potência do motor expressa em kW
- Equipamento de segurança e proteção para acolher observadores a bordo (indicar S/N) (se aplicável)
- Principais espécies-alvo
- Nome e endereço dos proprietários e dos operadores
- Principais artes de pesca, segmento da frota e unidade operacional, identificados no quadro de referência de recolha de dados (se aplicável)
- Período em que a pesca sazonal é autorizada: de DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA e arte de pesca em causa (se aplicável)
- Zona em que a pesca é autorizada (SZG e/ou retângulos da quadrícula estatística da CGPM (se aplicável)
- Participação em programas de investigação conduzidos por instituições científicas nacionais/internacionais (indicar S/N, com uma descrição) (se aplicável)
- Número de dias de pesca que foram utilizados por cada navio no ano anterior e número máximo de dias de pesca passíveis de ser utilizados por cada navio, por ano e por arte de pesca (se aplicável)
- Porto designado
- Espécies-alvo (se aplicável)

ANEXO XI
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO DA PESCA E
DAS ZONAS TAMPÃO

A. Zona de restrição da pesca no golfo do Leão

Zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas respetivas:

Zona (1):

- 43°00' N, 4°49,35' E
- 43°00' N, 4°53,7' E
- 42°55,896' N, 4°53,7' E
- 42°55,896' N, 4°49,35' E

Zona (2):

- 42° 40' N, 4° 20' E
- 42° 40' N, 5° 00' E
- 43° 00' N, 4° 20' E
- 43° 00' N, 5° 00' E.

B. Zonas de restrição da pesca no estreito da Sicília

1) Zona de restrição da pesca "Leste do Banco Aventura", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 37° 23,850' N, 12° 30,072' E
- 37° 23,884' N, 12° 48,282' E
- 37° 11,567' N, 12° 48,305' E
- 37° 11,532' N, 12° 30,095' E

2) Zona de restrição da pesca "Oeste da Bacia de Gela", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 37° 12,040' N, 13° 17,925' E
- 37° 12,047' N, 13° 36,170' E
- 36° 59,725' N, 13° 36,175' E
- 36° 59,717' N, 13° 17,930' E

3) Zona de restrição da pesca "Banco do Leste de Malta", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 36° 12,621' N, 15° 13,338' E
- 36° 12,621' N, 15° 26,062' E

— 35° 59,344' N, 15° 26,062' E

— 35° 59,344' N, 15° 13,338' E.

C. Zonas tampão no estreito da Sicília

1) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Leste do Banco Aventura", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37° 24,849' N, 12° 28,814' E

— 37° 24,888' N, 12° 49,536' E

— 37° 10,567' N, 12° 49,559' E

— 37° 10,528' N, 12° 28,845' E

2) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Oeste da Bacia de Gela", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37° 13,041' N, 13° 16,672' E

— 37° 13,049' N, 13° 37,422' E

— 36° 58,723' N, 13° 37,424' E

— 36° 58,715' N, 13° 16,682' E

3) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Banco do Leste de Malta", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 36° 13,624' N, 15° 12,102' E

— 36° 13,624' N, 15° 27,298' E

— 35° 58,342' N, 15° 27,294' E

— 35° 58,342' N, 15° 12,106' E

D. Restrições da pesca na zona da fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático

1) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43° 32,044' N, 15° 16,501' E

— 43° 05,452' N, 14° 58,658' E

— 43° 03,477' N, 14° 54,982' E

— 42° 50,450' N, 15° 07,431' E

— 42° 55,618' N, 15° 18,194' E

— 43° 17,436' N, 15° 29,496' E

— 43° 24,758' N, 15° 33,215' E

2) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43° 03,477' N, 14° 54,982' E

— 42° 49,811' N, 14° 29,550' E

— 42° 35,205' N, 14° 59,611' E

— 42° 49,668' N, 15° 05,802' E

— 42° 50,450' N, 15° 07,431' E

3) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43° 17,436' N, 15° 29,496' E

— 43° 24,758' N, 15° 33,215' E

— 43° 20,345' N, 15° 47,012' E

— 43° 18,150' N, 15° 51,362' E

— 43° 13,984' N, 15° 55,232' E

— 43° 12,873' N, 15° 52,761' E

— 43°13,494' N, 15°40,040' E

E. Zona de restrição da pesca em habitats sensíveis de profundidade

- 1) Zona de restrição da pesca de profundidade "Recife de Lophelia ao largo de Capo Santa Maria di Leuca", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 39° 27,72' N, 18° 10,74' E

- 39° 27,80' N, 18° 26,68' E

- 39° 11,16' N, 18° 32,58' E

- 39° 11,16' N, 18° 04,28' E;

- 2) Zona de restrição da pesca de profundidade "Zona do Delta do Nilo: escoamentos frios de hidrocarbonetos", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 31° 30,00' N, 33° 10,00' E

- 31° 30,00' N, 34° 00,00' E

- 32° 00,00' N, 34° 00,00' E

- 32° 00,00' N, 33° 10,00' E;

- 3) Zona de restrição da pesca de profundidade "Monte Submarino de Eratóstenes", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

- 33° 00,00' N, 32° 00,00' E

- 33° 00,00' N, 33° 00,00' E

- 34° 00,00' N, 33° 00,00' E

- 34° 00,00' N, 32° 00,00' E.»;

2) São aditados os seguintes anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII:

«ANEXO XVII

AÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS ELASMOBRÂNQUIOS, POR ESPÉCIE

Para os cações (*Mustelus asterias*, *M. mustelus*, *M. punctulatus*):

- avaliar, para todas as pescarias, incluindo a pesca dirigida a pequenos pelágicos com arrastões pelágicos, as taxas de captura de cações a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência dos cações objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar os habitats críticos de cações;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação dos cações, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o tubarão-raposo (*Alopias vulpinus*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tubarão-raposo a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência do tubarão-raposo objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar os habitats críticos do tubarão-raposo;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do tubarão-raposo, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o tubarão-corre-costa (*Carcharhinus plumbeus*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tubarão-corre-costa a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência do tubarão-corre-costa objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar os habitats críticos do tubarão-corre-costa;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do tubarão-corre-costa, se for o caso; e

- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Lixa-de-lei (*Centrophorus granulosus*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de lixa-de-lei a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência da lixa-de-lei objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar os habitats críticos da lixa-de-lei;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação da lixa-de-lei, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o bico-doce (*Heptranchias perlo*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de bico-doce a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência do bico-doce objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar habitats críticos de bico-doce;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do bico-doce, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o galhudo-malhado (*Squalus acanthias*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de galhudo-malhado a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;
- avaliar as taxas de sobrevivência do galhudo-malhado objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar habitats críticos de galhudo-malhado;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do galhudo-malhado, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para a tintureira (*Prionace glauca*):

- avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tintureira a título accidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

- avaliar as taxas de sobrevivência da tintureira objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;
- identificar os habitats críticos da tintureira;
- encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;
- compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação da tintureira, se for o caso; e
- avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

ANEXO XVIII

MEDIDAS DE ATENUAÇÃO

As medidas de atenuação podem incluir os seguintes elementos, a adaptar em função da especificidade de cada pescaria:

- Calar as artes de pesca à noite, de preferência (uma hora após o pôr do sol e uma hora antes do nascer do sol);
- Utilizar uma arte de pesca modificada, com mais lastros. Relativamente aos navios, é incentivado o desenvolvimento de configurações de artes que reduzam ao mínimo os riscos de interação das aves marinhas com as partes da rede, linhas e anzóis que constituam maior perigo para elas;
- Utilizar uma arte modificada com pelo menos um cabo de galhardetes e galhardetes coloridos. Os galhardetes de cor viva podem ser curtos ou longos, ou uma combinação de ambos os tipos. Recomenda-se que o intervalo entre galhardetes ao longo da extensão aérea do cabo seja de 1 m para os curtos e 5 m para os longos. Para os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 35 metros, o cabo de galhardetes deve ser fixado a uma altura mínima de 6 metros e ter uma extensão aérea de 75 metros, devendo os galhardetes atingir a superfície da água a cada 5 metros ao longo dos primeiros 55 metros do cabo. Deve ser utilizado um dispositivo rebocado adequado para arrastar, maximizar a extensão aérea e manter o cabo atrás do navio quando sopram ventos laterais;
- Proibir a descarga de resíduos de peixe e devoluções durante a largada e a alagem das artes de pesca. As redes e outros tipos de artes de pesca devem ser limpos antes de serem colocados na água, a fim de remover qualquer elemento suscetível de atrair aves marinhas. Além disso, os navios devem adotar procedimentos de largagem e alagem que reduzam ao mínimo o tempo em que as artes de pesca permanecem à superfície da água. Na medida do possível, qualquer operação de manutenção das redes e outros tipos de artes não deve ser efetuada quando se encontram na água;
- Assegurar formações regulares para permitir a libertação adequada e segura dos indivíduos capturados;
- Realizar as operações de pesca de modo a que os anzóis ou os cabos afundem o mais rapidamente possível, fora do alcance das aves marinhas, após colocação na água;
- Utilizar um cabo de galhardetes durante a calagem da arte de pesca, para evitar que as aves marinhas se aproximem dos estralhos ou dos cabos de arrasto;
- Incentivar a utilização de dispositivos de exclusão de aves, para evitar que as aves marinhas se alimentem do isco durante a alagem dos palangres;
- Envidar todos os esforços para garantir que as aves marinhas capturadas vivas durante as operações de pesca sejam libertadas vivas e para que os anzóis sejam removidos de forma segura, se necessário, sem pôr em perigo a sua vida.

ANEXO XIX

LISTA DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE OS NAVIOS QUE PESCAM NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO DA PESCA

A lista contém, para cada navio e para cada zona de restrição da pesca, as seguintes informações:

- Nome do navio (em caracteres latinos)
- Número de registo nacional: o código que representa o identificador oficial do navio, tal como consta do ficheiro da frota nacional (cadeia alfanumérica)
- Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país +9 algarismos, por exemplo, xxx000000001)
- Número OMI ou número de marcação externa
- Autoridade de registo: Nome da autoridade que emitiu o registo do navio
- Nome da zona de restrição da pesca
- Nome anterior (se aplicável)
- Pavilhão anterior (se aplicável)
- Informações relativas à supressão de outros registos (se aplicável)
- Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável)
- Tipo de navio, comprimento de fora a fora e arqueação bruta (GT)
- Principal arte utilizada para pescar na zona B da zona de restrição da pesca
- Espécies-alvo
- Período sazonal em que a pesca na zona de restrição é autorizada: Período em que a pesca na zona de restrição é autorizada: de DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA e arte de pesca em causa.
- Número de dias de pesca que podem ser utilizados por cada navio.
- Número de dias de pesca em que o navio operou na zona B da zona de restrição da pesca durante o ano.

ANEXO XX

INFORMAÇÕES A INCLUIR NA DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO DA CGPM

Elemento	Navio dador	Navio recetor
1. Nome do navio		
2. Estado de pavilhão		
3. Tipo de navio (CEITNP)		
4. Número OMI, se elegível		
5. Número de identificação externa, se disponível		
6. Número de registo, se diferente de 5		
6. Indicativo de chamada rádio internacional, se disponível		
7. Número MMSI, se disponível		
8. Informações sobre o proprietário do navio/a empresa		
<i>Nome</i>		
<i>Endereço</i>		
<i>Dados de contacto (correio eletrónico e número de telefone)</i>		
9. Informação de contacto do navio		
<i>Nome do capitão</i>		
<i>Nacionalidade</i>		
<i>Número de telefone</i>		
<i>Correio eletrónico</i>		
10. Identificador da autorização de transbordo, se for caso disso		
11. Autorização de transbordo emitida por		
12. Período de validade da autorização de transbordo		
13. Hora e data do transbordo		
<i>Início (hora/dia/mês/ano)</i>		
<i>Fim (hora/dia/mês/ano)</i>		
14. Local do transbordo <i>Porto/posição no mar (lat./long.)</i>		
15. Quantidades a bordo antes do transbordo	Navio dador	Navio recetor
<i>Zona(s) de captura</i>		

<i>Espécies (códigos FAO/ASFIS)</i>		
<i>Forma do produto (tipo de conservação e apresentação)</i>		
<i>Quantidade (peso)</i>		
16. Pescado transbordado	Navio dador	Navio recetor
<i>Zona(s) de captura</i>		
<i>Espécies (códigos FAO/ASFIS)</i>		
<i>Forma do produto (tipo de conservação e apresentação)</i>		
<i>Quantidade (peso)</i>		
17. Assinatura	Navio dador	Navio recetor
<i>Assinatura do capitão</i>		

ANEXO XXI
ESPÉCIES PROIBIDAS

Mamíferos marinhos (todas as espécies)
Aves marinhas (todas as espécies)
Répteis marinhos (todas as espécies)
Espécies constantes dos apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)
Espécies constantes dos anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem
Espécies constantes do anexo II do Protocolo AEP/Biodiversidade da Convenção de Barcelona
Espécies marinhas protegidas pela legislação dos Estados-Membros
Espécies marinhas especificamente proibidas pela legislação dos Estados-Membros na pesca recreativa

ANEXO XXII

INFORMAÇÕES A COMUNICAR SOBRE AS CAPTURAS ACIDENTAIS DE AVES MARINHAS

- Número do navio de pesca na Organização Marítima Internacional (OMI), data, hora e local das capturas, tamanho medido dos indivíduos capturados mortos e tamanho estimado dos indivíduos capturados vivos;
- As taxas de mortalidade acidental de aves marinhas associadas a cada pescaria, informações pormenorizadas sobre as espécies de aves marinhas em causa e estimativas da mortalidade total de aves marinhas (ao nível da SZG ou do retângulo estatístico da CGPM, se possível);
- As medidas para reduzir ou eliminar a mortalidade acidental de aves marinhas vigentes em cada pescaria e até que ponto cada uma dessas regras reveste uma natureza voluntária ou obrigatória, juntamente com uma avaliação da sua eficácia; e
- Os programas de observação científica que proporcionam uma cobertura espacial e temporal adicional das pescarias, a fim de permitir uma estimativa estatisticamente fiável das capturas acidentais de aves marinhas associadas a cada pescaria.

ANEXO XXIII

**CAMPOS DE DADOS OBRIGATÓRIOS SOBRE OS NAVIOS DE PESCA
CONSTANTES DO REGISTO CGPM DOS NAVIOS DE PESCA DE
COMPRIMENTO DE FORA A FORA SUPERIOR A 15 METROS AUTORIZADOS A
PESCAR NA ZONA DE APLICAÇÃO DA CGPM**

CAMPOS DE DADOS	ESTATUTO DE CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS
País	P
Ano de referência	P
Autoridade de registo	P
Nome do navio em caracteres latinos	P
Nome anterior do navio (se aplicável)	P
Número de registo nacional	P
Número de registo do navio	P
Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS) (se aplicável)	P
Número de identificação do serviço móvel marítimo (MMSI) (se aplicável)	P
Número na Organização Marítima Internacional (OMI) (se aplicável)	P
Estatuto operacional (indicador de atividade)	P
Porto de registo	P
Ano de início da atividade de pesca (se for caso disso)	P
Autorização de pesca (indicador de licença)	P
Subzona geográfica (SZG) (SZG principal)	P
Zona estatística de pesca secundária (SZG) (se for caso disso)	P
Zona estatística de pesca terciária (SZG) (se for caso disso)	P
Tipo de navio (por exemplo, arrastão, palangreiro)	P
Arte de pesca principal	P
Arte de pesca secundária	P
Terceira arte de pesca (se for o caso)	P
Comprimento de fora a fora (LOA)	P
Arqueação bruta (GT)	P

Ano de construção	P
Potência do motor principal (kW)	P
Proprietário (nome e endereço)	R
Operador (nome e endereço) (se diferente do proprietário)	R
Número mínimo de membros da tripulação	R
Número máximo de membros da tripulação	R
Indicador do sistema de monitorização dos navios (VMS) (presença/ausência)	P
Autorização para pescar numa zona de restrição da pesca, nome da zona de restrição da pesca (conforme adotado pela CGPM)	P

»